



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 66, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Brasil S/A, demitidos no período de 1995 a 2002.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, cujo objetivo principal está resumido na sua ementa e contido em seu art. 1º, que é *garantir a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados do Banco do Brasil S.A., que no período compreendido entre os anos de 1995 a 2002, tenham sido: I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa; II – coagidos a pedir demissão do banco, inclusive por transferências arbitrárias.*

O art. 2º contém as condições para o retorno ao serviço do ex-empregado, garantindo-lhe: a) o cômputo de tempo de serviço; b) a progressão salarial; e c) o pagamento das contribuições previdenciárias, durante o *período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto em exame.*





Os arts. 3º e 4º fixam os efeitos financeiros a partir do retorno ao serviço do ex-empregado e o prazo de sessenta dias, contados da data do início da vigência da lei que decorrer do projeto, para que o beneficiário manifeste formalmente o seu interesse e apresente a documentação pertinente, *assegurando-se prioridade aos ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.*

O último artigo, o 5º, veicula a usual cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei que decorrer do projeto.

Da justificação, destacamos que o autor menciona que, *segundo dados coletados junto às entidades sindicais dos trabalhadores entre os anos de 1995 a 2002, foram demitidos, de forma arbitrária, aproximadamente 36.000 empregados sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentar antecipadamente.*

O projeto foi distribuído inicialmente ao então Senador Aloizio Mercadante para opinar a respeito. No entanto, findou-se aquela Legislatura sem que o relator designado tenha se pronunciado sobre a matéria. O projeto continuou a tramitar na Legislatura passada, sendo distribuído ao Senador Randolfe Rodrigues e, em seguida, ao Senador Eduardo Amorim, que chegaram a apresentar relatórios, mas que não foram apreciados por esta Comissão, vindo, então, ao nosso exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

O projeto veio a esta Comissão para opinar em decisão terminativa, devendo, também, examinar o seu mérito. Com todo o respeito ao seu autor, não obstante a nossa compreensão com o objetivo do projeto em análise, que é o de reparar a injustiça praticada contra os servidores do Banco do Brasil que foram demitidos no período compreendido entre 1995 e 2002, mediante sua reintegração à instituição nas condições previstas pelo PLS, entendemos que o projeto passa ao largo dos óbices constitucionais que impõem a sua rejeição.

Em que pese os problemas individuais decorrentes da despedida de empregados do Banco do Brasil, no período de 1995 a 2002, não é possível tratar todas as situações de forma generalizante e uniforme.

O Banco do Brasil S. A., sociedade de economia mista, cuja composição de capital divide-se entre a União, que detém participação majoritária, e o investidor privado, submete-se à supervisão do Ministério da Fazenda, mas a sua natureza jurídica, decorrente de sua atividade principal, que é a atuação bancária, é exercida sob a égide da livre concorrência aos particulares, nos termos da legislação pertinente.

A esse respeito dispõe a Carta de 1988, em seu art. 173, *verbis*:

Art. 173.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

..... (destaques nossos)



A política de recursos humanos das empresas estatais, embora seja orientada pelas diretrizes governamentais, está submetida à legislação trabalhista, tendo em vista a relação contratual entre o empregado e a empresa.

Neste caso, a rescisão de contrato dos empregados do Banco do Brasil constitui ato jurídico perfeito, que é garantia constitucional estabelecida no inciso XXXVI do art. 5º da Carta de 1988 contra a ação do legislador, pois este está impedido de produzir lei que prejudique *o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Trata-se de garantia da segurança jurídica, mas que não impede a quem se julgar lesado em seu direito de recorrer ao Poder Judiciário, nos termos do inciso XXXV do citado art. 5º da Lei Maior, pois nem mesmo o legislador poderá agir no sentido de opor obstáculo a que alguém recorra aos tribunais para demonstrar que sua demissão foi feita em desacordo com a legislação vigente.

Em face do exposto, é de se concluir que cabe ao empregado que foi despedido do Banco do Brasil, nas condições apontadas pelo autor do projeto, recorrer ao Poder Judiciário para restaurar os seus direitos trabalhistas que incluem indenizações em razão de suas perdas remuneratórias, caso seja comprovado ter sido a sua demissão feita ao arrepio da lei.

Pode-se citar, como exemplo, entre outros, a sentença prolatada em setembro de 2003 pelo Juiz Tibério Villar, da Justiça do Trabalho do Estado do Piauí, que determinou o retorno imediato de oito ex-servidores aos quadros da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Na motivação da sentença, o magistrado invocou a anulabilidade dos atos de desligamento em razão de “vício de vontade” dos servidores, provocado por “coação” ou “constrangimento”.

Neste sentido, a solução pela via judicial se afigura mais realista e com maior probabilidade de eficácia. Isto em razão do caráter casuístico da adjudicação judicial, cujo processo se realiza com base na chamada “verdade material”, alcançada mediante produção de provas.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

No entanto, há ainda que se observar o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Lei Fundamental que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Finalmente, é importante ressaltar que o PLS em exame pode resultar em insegurança jurídica, face à possibilidade de retorno ao Banco do empregado demitido sem que se submeta a concurso público, conforme exige a Constituição Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2007, em razão de vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15156.20896-66